



**RELATÓRIO DE
VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS N.º 3/2015**

Serviço de Utilização Comum dos Hospitais - SUCH

Relatório e Contas n.º 1076/2014 – Exercício de 01/01 a 31/12/2014



1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente relatório e contas relativo ao exercício de 01/01 a 31/12/2014, da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração constantes a fls. 10, foi objeto de verificação interna nos termos do n.º 1 da Resolução n.º 3/14, 2.ª Secção, de 27/11.

1.2. O Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) presta contas ao Tribunal de Contas no âmbito das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, e encontra-se sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, desde a entrada em vigor da Lei n.º 48/2006, de 29/08, que alterou a Lei n.º 98/97, de 26/08.

1.3. O SUCH foi criado pelo Decreto-Lei n.º 46 668, de 24/11/1965, tendo sido publicados os seus primeiros estatutos a 22 de Abril de 1966. Caracteriza-se por ser uma pessoa de utilidade pública administrativa, de natureza associativa e privada sem fins lucrativos, estrategicamente organizada e posicionada para a oferta integrada de serviços com enfoque total no setor da saúde.

Podem ser associados do SUCH as entidades pertencentes ao setor público que prestem cuidados de saúde ou desenvolvam outras atividades relacionadas com a promoção e a proteção da saúde, incluindo os serviços e instituições do Ministério da Saúde ou integrados no SNS, bem como de outros ministérios, de acordo com o art.º 7.º dos Estatutos.

De acordo com o art.º 28.º dos mesmos, constituem receitas do SUCH:

As quotas dos associados; o rendimento dos bens próprios; os proveitos das vendas e das prestações de serviços; as participações, as doações, e os subsídios provenientes de quaisquer entidades, associadas, ou não, do SUCH; as doações, heranças ou os legados que lhe sejam destinados; e quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

2. ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA CONTA

2.1. Esta entidade aplica o SNC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07, remetendo os documentos de prestação de contas de acordo com o mesmo.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários à sua verificação e da sua análise e conferência, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica, extraída das Demonstrações de Fluxos de Caixa, a fls. 22:



<i>n: Euros</i>		
Débito		
Saldo de abertura	1.105.665,00	
Entradas	<u>136.871.539,00</u>	137.977.204,00
Crédito		
Saídas	134.662.535,00	
Saldo de encerramento	<u>3.314.669,00</u>	137.977.204,00

2.2. Estando em falta documentação para a completa instrução da conta, houve necessidade da troca de expediente, a fls. 129/135, tendo as situações sido sanadas.

2.3. Integrando o Relatório e Contas, encontram-se a Certificação Legal das Contas, a fls. 38v./39, emitida por Esteves, Pinho & Associados, SROC, o Parecer do Conselho Fiscal, a fls. 39v./40 e o Parecer do Conselho Geral, a fls. 40v./41.

2.4. Deficiências materiais detetadas na integralidade dos registos contabilísticos

Em 2007 o SUCH criou os Agrupamentos Complementares de Empresas¹ Somos Compras, Somos Contas e Somos Pessoas. Os Agrupamentos Complementares de Empresas foram constituídos sem capital social e financiados a 100% por empréstimos bancários.

Sobre estes Agrupamentos Complementares de Empresas, no Anexo às Demonstrações Financeiras do RC de 2014 do SUCH, ponto 13.2. a fls. 32 v., refere-se que **o Conselho de Administração não evidencia nem regista nas contas do SUCH qualquer responsabilidade por estes Agrupamentos.**

Não o tendo feito, as contas apresentadas pelo SUCH estão afetadas ao nível dos resultados.

Por outro lado, em **novembro de 2013**, em Assembleia Geral do Somos Compras, ACE, foi deliberado pelos agrupados **assumir solidariamente as dívidas às instituições bancárias**. Foi ainda acordado que **cada centro hospitalar pagaria 1/3 da dívida bancária total (€ 19.300.000,00)² e que o SUCH**, no prazo de 10 anos³, restituiria, a título de direito de regresso, aos centros hospitalares os montantes pagos por estes às instituições financeiras superiores à sua participação no Somos Compras, ACE (€ 5.854.333,33 cada, € 17.563.000,00, os três centros hospitalares).

¹ Apenas o Somos Compras, ACE, contou com a participação de parceiros institucionais – o Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE, o Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE, e o Hospital de Santa Maria, EPE (atual Centro Hospitalar de Lisboa Norte, EPE) – cada um com uma participação de 3%. Os restantes 86% e 5% constituíam participação do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais e de um parceiro privado, a SGG – Serviços Gerais de Gestão, SA. Não existindo parceiros institucionais no Somos Pessoas, ACE, e no Somos Contas, ACE, a participação do SUCH nestes ACE era de 95% e a dos parceiros privados de 5% cada, a Cag Gemini Portugal, Serviços de Consultoria e Informática, SA e a Accenture, SA, respetivamente.

² Valor fixado em reunião de 17 de dezembro.

³ Reembolsos anuais em espécie e o remanescente pago até 31 de dezembro de 2023.



Tribunal de Contas



Especificamente sobre esta matéria, no Anexo às Demonstrações Financeiras do RC de 2014 do SUCH, ponto 13.2. a fls. 32 v., refere-se que os centros hospitalares “(...) são credores do ACE no montante de € 18.720.999 (€ 6.240.333 cada CH) (...)”.

Ora, os centros hospitalares são credores do SUCH⁴ e não do Somos Compras, ACE, tendo a dívida sido corretamente contabilizada nas contas dos centros hospitalares.

Note-se que esta questão não se revela discutível ou controvertida, e, por isso, tal afirmação merece reprovação.

Note-se que, em fevereiro de 2015, em reunião com o Presidente do CA do SUCH e representantes dos três centros hospitalares de Lisboa, o Secretário de Estado da Saúde transmitiu orientações ao Presidente do SUCH para que a dívida aos centros hospitalares fosse refletida nas contas do SUCH, de forma consentânea com a contabilização do direito sobre o SUCH nas contas dos hospitais.

No entanto, a orientação do Secretário de Estado da Saúde não foi cumprida.

Por o SUCH não ter registado a dívida aos centros hospitalares de Lisboa, estes chumbaram as contas do SUCH em Assembleia Geral do SUCH de 17 de abril de 2015, até por que os mesmos já haviam contabilizado essa dívida, tal como acima referido.

Note-se, ainda, que o Presidente do SUCH antevia um juízo de censura do Tribunal sobre a ocultação da dívida nas contas do SUCH. Neste sentido, referiu, em AG do SUCH de 17 de abril de 2015, que o Tribunal “(...) talvez venha a recomendar a inscrição do passivo dos ACE’s nas demonstrações financeiras do SUCH (...)”, sem nada referir quanto à orientação que havia recebido anteriormente do Secretário de Estado da Saúde no sentido de registar a dívida aos centros hospitalares de Lisboa.

Ainda assim, o Presidente do SUCH referiu que “(...) dificilmente poderá deixar de proteger um bem maior, pois tal posição representaria a falência técnica do SUCH e a sua insolvência num prazo muito curto (de quinze dias). De facto, a situação de capitais próprios negativos levaria a banca a deixar de colaborar com o SUCH, e eventualmente a declarar vencidos os saldos atualmente em dívida, o que comprometeria de forma grave e eventualmente fatal a tesouraria e capacidade de satisfazer os seus compromissos (...)”.

Referiu, ainda, que compreendia “(...) a posição assumida pelos três centros hospitalares, no limite de essa posição não contaminar os demais associados.”⁵, o que poderá ter constituído uma pressão sobre os restantes associados para aprovarem as contas.

No entanto, o Presidente do SUCH ocultou dos associados que o Secretário de Estado da Saúde lhe havia transmitido orientações para que a dívida fosse registada nas contas

⁴ Sobre esta matéria já o Tribunal também se pronunciou, no Relatório n.º 8/2015 – 2.ª Secção, designadamente que “O pagamento de 100% da dívida bancária de um Agrupamento Complementar de Empresas pelos centros hospitalares de Lisboa⁴, no qual detinham uma participação de 9% (3% cada), combinado com um direito de regresso a 10 anos sobre o agrupado maioritário (91%), o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH), consubstanciou uma solução financeiramente equivalente a um “empréstimo” de longo prazo (...) ao SUCH.”

⁵ Fonte: Ata n.º 56/2015, da AG do SUCH.



do SUCH, o que poderia fazer com que esses associados também tivessem chumbado as contas.

Foi ainda ocultado aos associados os motivos pelos quais um dos membros do Conselho Fiscal do SUCH não assinou o Parecer do Conselho Fiscal do SUCH, a saber: “(...) o referido Relatório, não evidenciar nas Demonstrações Financeiras as responsabilidades derivadas dos ACE’s, Somos Compras, Somos Pessoas, e Somos Contas (...)”⁶.

Acresce, ainda, que os montantes calculados pelo SUCH, designadamente € 18.720.999,99 e € 6.240.333,33, também estão errados. Em sede de contraditório os responsáveis do SUCH admitem o erro que justificam pela “(...) circunstância do Agrupamento ter encerrado as suas contas do exercício em data posterior (...)”.

De facto, o crédito que cada centro hospitalar detém sobre o SUCH, por ter pago 100% da dívida bancária contraída pelo Somos Compras, ACE, no final de 2014, é diferente. No caso do CHLN, EPE, é de € 5.786.651,24, do CHLO, EPE, € 5.701.613,77 e do CHLC, EPE, € 5.670.296,80⁷, no total de € 17.158.561,82, e não de € 18.720.999,99 e € 6.240.333,33 cada um, tal como referido no RC de 2014 do SUCH.

A ocultação, deliberada, da dívida aos centros hospitalares de Lisboa nas contas do SUCH de 2014 (€ 17,2 milhões) serviu o propósito de possibilitar a contratação de novos empréstimos, o que eventualmente seria inviabilizado pela exibição da dívida, perante os associados⁸, a Tutela⁹ e as instituições de crédito¹⁰.

De facto, com elevado grau de verosimilhança o Secretário de Estado da Saúde não teria homologado o aumento de endividamento se tivesse conhecimento da não contabilização pelo SUCH do direito de retorno dos hospitais.

A não relevação contabilística da dívida aos centros hospitalares falseia os indicadores de autonomia financeira e solvabilidade do SUCH, para além de ocultar que o SUCH tem capitais próprios negativos, poderá ser passível de responsabilidade penal, nos termos previstos e punidos no art.º 256.º do Código Penal.

Em 2014 a autonomia financeira do SUCH é de -0,09 ao invés de 0,14 apresentados no relatório e contas do SUCH e os capitais próprios de € - 6,8 milhões, ao invés de € 10,7 milhões.

⁶ Cfr. mensagem de correio eletrónico da Dra. Maria Celeste Silva, de 27 de abril de 2015.

⁷ € 6.433.333,33*0,91 - valor das notas de crédito emitidas pelo SUCH em 2014 (€ 67.682,09 do CHLN; € 152.719,56 do CHLO e € 184.036,53 do CHLC).

⁸ Que aprovam a contração de empréstimos em Assembleia Geral.

⁹ Que homologa os empréstimos autorizados pela Assembleia Geral.

¹⁰ As demonstrações financeiras do SUCH têm sido utilizadas pelas instituições de crédito no pressuposto de conformidade legal, fiabilidade e correção da informação nelas contidas, tanto para análises de concessão, reestruturação de créditos bancários ou constituição de provisões em caso de incumprimento, que podem ser determinantes para os níveis de endividamento do mesmo, e eventualmente com consequências, em última instância, para os contribuintes na medida em que este venha a ser financiado pelo Estado. Foi a banca que exigiu a homologação do Ministério da Saúde, “(...) mesmo para as anteriores linhas [de financiamento] homologadas (...)”, cfr. nota Interna do Gabinete do SES de 11 de março de 2014..



Tribunal de Contas



Note-se que o SUCH deu cumprimento ao acordado na AG do Somos Compras, ACE, durante o ano de 2014, emitindo as notas de crédito no valor correspondente a 5% da faturação de serviços do SUCH a cada um dos centros hospitalares, no total de € 404.438,18.

Note-se, ainda, que a dívida aos centros hospitalares é certa e exigível no final de cada ano. A faturação anual do SUCH aos centros hospitalares apenas releva para efeitos de cálculo do montante a reembolsar, sob a forma de notas de crédito, em cada ano, até 31 de dezembro de 2023.

Verificou-se, ainda, que o SUCH registou contabilisticamente, de forma indevida, nas contas de 2014, um crédito sobre o Somos Compras, ACE, no valor das notas de crédito emitidas aos centros hospitalares (€ 404.438,18), por forma a não prejudicar a sua situação financeira (Balanço) do SUCH com o reembolso da dívida aos centros hospitalares. Ora, os agrupados assumiram a dívida do Agrupamento pelo que não havia que inscrever qualquer crédito sobre o Somos Compras, ACE.

Ainda no que concerne ao registo das responsabilidades do SUCH para com os Agrupamentos Complementares de Empresas, e tendo em atenção que o SUCH aplica o SNC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, atendendo à Norma Contabilística de Relato Financeiro -NCRF 21, deveria ter sido criada uma provisão para as dívidas acumuladas no Somos Contas, ACE¹¹, e no Somos Pessoas, ACE¹², pois trata-se de uma responsabilidade cuja natureza está claramente definida e que à data do balanço era de ocorrência certa e a estimativa do valor fiável, **não se tratando de passivos contingentes.**

Note-se, ainda, que o ativo líquido constante do Balanço do SUCH de 2014 está sobreavaliado em cerca de € 0,4 milhões (saldo do clientes), em resultado da emissão de uma fatura à SPMS, EPE, em dezembro de 2010, no valor de € 1 milhão, que não é reconhecida, justificadamente, por aquela entidade, por, tal como já se referiu anteriormente, o acordo de cessão previsto no Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, não ter sido homologado, e sobre o qual o SUCH apenas constituiu uma imparidade de 60%.

Conclui-se, assim, que se verificou uma ocultação da dívida aos centros hospitalares de Lisboa, bem como erros e omissões materialmente relevantes nas demonstrações financeiras de 2014 do SUCH, designadamente:

- 1. A não inscrição dos resultados das suas participações nos Agrupamentos Complementares de Empresas;**
- 2. A não inscrição de uma provisão para fazer face às responsabilidades ao serviço da dívida acumulada no Somos Pessoas, ACE, e Somos Contas, ACE;**
- 3. A inscrição de um crédito sobre o Somos Compras, ACE, no montante de € 0,4 milhões;**
- 4. A inscrição de um crédito sobre a SPMS, EPE, no montante de € 1 milhão.**



¹¹ O financiamento bancário em dívida é de cerca de € 17,1 milhões.

¹² O financiamento bancário em dívida é de cerca de € 4,9 milhões.



Estas situações afetam de forma significativa a fiabilidade, a integralidade e a transparência das demonstrações financeiras do SUCH, as quais não representam de forma adequada, apropriada e fidedigna a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras assim elaboradas e apresentadas induzem o Tribunal em erro, obstando a sua efetiva verificação e à formulação de um juízo favorável. **Além de que transmitem informação financeira e de gestão errada aos seus utilizadores, designadamente à Tutela, às instituições de crédito e demais stakeholders.**

As demonstrações financeiras do SUCH para serem verdadeiras e fiáveis deverão ser refeitas, por forma a ser eliminado: a) a ocultação da dívida aos centros hospitalares; b) os demais erros e omissões materialmente relevantes acima identificados.

2.5. Análise ao contraditório

Em cumprimento do princípio do contraditório, o Juiz Relator determinou o envio do Relato de Verificação Interna aos membros do Conselho de Administração do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais que exerceram funções no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 e ao Ministro da Saúde.

Das alegações apresentadas destaca-se a pronúncia do Ministério da Saúde que refere que *“(...) o Ministério da Saúde tem vindo a acompanhar a situação económico-financeira do SUCH e dos três Agrupamentos Complementares de Empresa (...)”*.

Refere, ainda, que tal acompanhamento é realizado, por um lado, no âmbito dos *“(...) poderes que estão reconhecidos ao Ministro da Saúde, enquanto entidade tutelar do SUCH (...)”* e, por outro, enquanto *“(...) entidade tutelar e com poderes de superintendência sobre as instituições da Saúde que o constituem.”*

O Ministério da Saúde conclui as suas alegações afirmando, relativamente à recomendação de diligenciar pela correção das contas do SUCH e sancionar a ocultação da dívida aos centros hospitalares de Lisboa, que acolherá a recomendação do Tribunal.

As alegações apresentadas pelo CA do SUCH, sistematizadas no quadro seguinte, foram analisadas, ponderadas e tidas em conta pelo Tribunal na redação final deste Relatório.



Tribunal de Contas

Alegações	Comentários
<p><i>Da não inscrição dos resultados das participações do SUCH nos Agrupamentos Complementares de Empresas.</i></p> <p>O Conselho de Administração do SUCH considera que não tem “(...) <i>de evidenciar nem registar nas suas contas qualquer responsabilidade pelos agrupamentos (...)</i>”, por o Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, no seu artigo 11.º determinar a transmissão de todas as posições jurídicas dos ACE’s para a SPMS, EPE.</p>	<p>A argumentação produzida é improcedente visto que o despacho de homologação do membro do Governo responsável pela área das finanças (condição de validade e eficácia da transmissão das posições jurídicas) nunca existiu. Por outro lado, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, revogou a disposição legal que previa que a SPMS, EPE, sucedesse nas posições jurídicas dos Agrupamentos Complementares de Empresas.</p>
<p><i>Da ocultação da dívida aos centros hospitalares de Lisboa</i></p> <p>Os responsáveis do SUCH consideram que “(...) <i>não existe dívida efetiva do SUCH aos centros hospitalares, a qual se irá apenas sucessivamente constituindo se e na medida efetiva do SUCH a for reembolsando, nos termos acordados (...)</i>”.</p>	<p>Ora, em Assembleia Geral do Somos Compras, ACE, de 6 de novembro de 2013, os agrupados (SUCH e centros hospitalares de Lisboa) aprovaram a dissolução, liquidação e assunção do passivo do Agrupamento e acordaram que o pagamento das dívidas à Banca seria efetuado pelos centros hospitalares de Lisboa (100%) e que o SUCH reembolsaria os centros hospitalares na parte dos créditos que lhe competia e que foi satisfeita pelos centros hospitalares (91%).</p> <p>E foi com base nesse acordo lavrado em ata da Assembleia Geral do Somos Compras, ACE, de 6 de novembro de 2013, que os centros hospitalares contabilizaram a dívida do SUCH nesse ano, o que foi também reconhecido pelo Ministério da Saúde, e que o SUCH emitiu, em 2014, notas de crédito aos centros hospitalares no valor correspondente a 5% da faturação de serviços, no total de € 404.438,18, pelo que não colhe a argumentação expendida.</p>
<p><i>Da inscrição de um crédito do SUCH sobre a SPMS, EPE, no montante de € 1 milhão</i></p> <p>Relativamente a esta matéria, em contraditório, o SUCH considera que no “(...) <i>Protocolo de Articulação e Cooperação Conjunta (...) além de diversas questões atinentes à execução do Acordo de Cessão de Posições Jurídicas, que ao abrigo do disposto no Dec.-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, as mesmas partes haviam celebrado, prescrições essas que não tiveram continuidade devido à não homologação daquele Acordo, o SUCH e a SPMS, EPE, regularam também outras questões pendentes que nada tinham a ver com aquele diploma e acordo.</i>”.</p>	<p>Mantém-se a posição expressa no Relato submetido a contraditório, porquanto o Protocolo foi criado ao abrigo do estipulado na cláusula 22.ª do acordo de cessão de posições jurídicas previsto no n.º 2 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, que não tendo sido homologado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças não produziu efeitos, tal como referido a propósito da não inscrição dos resultados das participações do SUCH nos Agrupamentos Complementares de Empresas.</p> <p>Note-se, ainda, que o objeto do protocolo, nos termos da cláusula primeira, é a definição dos “(...) <i>termos e condições da execução da transmissão do SUCH para a SPMS, EPE, das posições jurídicas detidas pelo SUCH afetas ou conexas om as estruturas de serviços partilhados (...)</i>”, e não outro, designadamente “(...) <i>outras questões pendentes que</i></p>



Tribunal de Contas



	<i>nada tinham a ver com aquele diploma e acordo.”, tal como alegado.</i>
<p><i>Da inscrição de um crédito sobre o Somos Compras, ACE, no montante de € 0,4 milhões</i></p> <p>Sobre esta matéria, em sede de contraditório, os responsáveis do SUCH referem que “(...) <i>a inscrição do crédito em causa no ativo do SUCH mais não traduz do que o reflexo contabilístico das responsabilidades jurídicas de cada um dos intervenientes na satisfação das obrigações do Somos Compras, ACE, perante as instituições bancárias credoras (...) à luz da perspetiva jurídica que delas tem o SUCH.</i>”.</p>	<p>Atendendo a que os agrupados do Somos Compras, ACE, assumiram solidariamente as dívidas do Agrupamento os € 0,4 milhões correspondem a um reembolso da dívida do SUCH aos centros hospitalares, devendo os registos contabilísticos correlacionados evidenciar esse facto patrimonial.</p>
<p><i>Não inscrição de uma provisão para fazer face às responsabilidades ao serviço da dívida acumulada no Somos Pessoas, ACE, e Somos Contas, ACE.</i></p> <p>Sobre esta matéria, em sede de contraditório, os responsáveis do SUCH referem que “(...) <i>no caso do Somos Contas, ACE e do Somos Pessoas, ACE, não se vislumbrava, à data do encerramento de qualquer dos exercícios, como não te antevê hoje, que qualquer das suas dívidas venha a constituir responsabilidade dos seus agrupados, na medida em que (...) foi a duração dos referidos agrupamentos prorrogada por 15 anos e a respetiva dívida reescalada por esse período (...)</i>”.</p>	<p>Ora, os Agrupamentos têm a atividade suspensa e os ativos não têm qualquer valor por não gerarem proveitos de exploração ou serem suscetíveis de gerar liquidez por alienação, pelo que terão de ser os agrupados a assumir as dívidas dos Agrupamentos, tal como já se verificou no caso do Somos Compras, ACE, pelo que se mantém a conclusão de que deveria ter sido constituída uma provisão para as dívidas acumuladas do Somos Pessoas, ACE e Somos Contas, ACE.</p>

3. RECOMENDAÇÕES

As recomendações I e II ao Ministro da Saúde e as recomendações ao CA do SUCH reiteram recomendações já produzidas no Relatório de Verificação Interna de Contas n.º 2/2015 - exercício de 2013 do SUCH.

Ao Ministro da Saúde:

- I. Diligenciar no sentido de que o Relatório e Contas do SUCH seja corrigido e sancionado o incumprimento das orientações do Ministério da Saúde para contabilização da dívida do SUCH aos centros hospitalares de Lisboa e a ocultação da dívida aos centros hospitalares de Lisboa nas contas do SUCH e no processo de homologação da contratação de novos empréstimos¹³ realizado em 2014.

¹³ Através de ofício de 3 de fevereiro de 2014, o SUCH solicitou ao Secretário de Estado da Saúde a homologação da deliberação da AG que autorizou a contratação de novos financiamentos e o SE homologou em 27/05/2014.



- II. Não homologar novas propostas sobre os níveis de endividamento do SUCH sem mandar examinar as demonstrações financeiras do SUCH, de modo a certificar-se que foi inscrita a dívida aos centros hospitalares de Lisboa nas suas contas.

Ao Conselho de Administração do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais:

- I. Refazer as contas de 2014 de forma a que sejam eliminados: a) a ocultação da dívida aos centros hospitalares de Lisboa b) os erros e omissões materialmente relevantes nas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2014 do SUCH, designadamente:
1. A não inscrição dos resultados das suas participações nos Agrupamentos Complementares de Empresas;
 2. A não inscrição de uma provisão para fazer face às responsabilidades ao serviço da dívida acumulada no Somos Pessoas, ACE, e Somos Contas, ACE;
 3. A inscrição de um crédito sobre o Somos Compras, ACE, no montante de € 0,4 milhões;
 4. A inscrição de um crédito sobre a SPMS, EPE, no montante de € 1 milhão.
- II. Submeter as contas refeitas a apreciação do Conselho Geral, a parecer do Conselho Fiscal e à apreciação e aprovação da Assembleia Geral.

Aos associados do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais:

- I. Não aprovar contas do SUCH enquanto não estiverem cumpridas as recomendações feitas ao Conselho de Administração do SUCH de refazer as contas de 2014 e 2013¹⁴.

4. CONCLUSÕES

Tendo por base a informação e documentação recolhida no âmbito da verificação da conta do **Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, SUCH**, relativa ao período de **01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2014**, e análise das alegações apresentadas, conclui-se que a conta, tal como se apresenta, não permite a sua homologação por este Tribunal.

5. EMOLUMENTOS

Limite máximo, por força do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 9º do DL n.º 66/96, de 31 de Maio, com a nova redação introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, de € 17.164,00.

6. DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

¹⁴Relativamente ao exercício de 2013 vide Relatório de Verificação Interna de Contas n.º 2/2015 – 2.ª Secção.

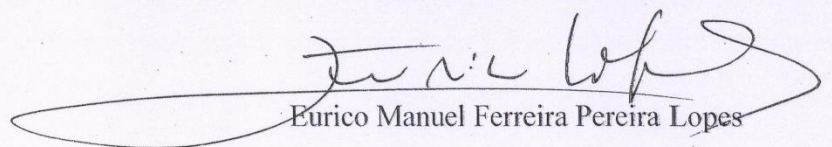


Tribunal de Contas

- a) Aprovar o presente Relatório;
- b) Recusar a homologação do Relatório e Contas do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, gerência de 2014, objeto de verificação interna;
- c) Ordenar que o presente Relatório seja remetido:
 - I. À Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde;
 - II. À Ministra de Estado e das Finanças;
 - III. Ao Ministro da Saúde;
 - IV. Ao Secretário de Estado da Saúde;
 - V. Ao Departamento de Investigação e Ação Penal;
 - VI. Ao Presidente do Conselho de Administração do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais;
 - VII. Aos associados do SUCH;
 - VIII. Aos responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Que, após a entrega do Relatório às entidades supra referidas, o mesmo seja colocado à disposição dos órgãos de comunicação social e divulgado no sítio do Tribunal.
- e) Que as entidades destinatárias das recomendações comuniquem, no prazo de três meses, após a receção deste Relatório, ao Tribunal de Contas, por escrito e com inclusão dos respetivos documentos comprovativos, a sequência dada às recomendações formuladas;
- f) Determinar a remessa deste relatório ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 29.º e n.º 1 do art.º 57.º da referida Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;
- g) Fixar os emolumentos a pagar conforme constante do ponto 5.

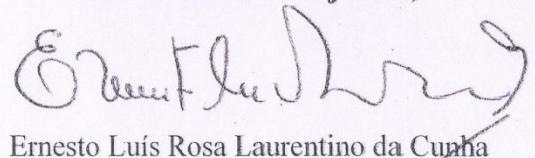
Tribunal de Contas, em 9 de julho de 2015.

O Conselheiro Relator,

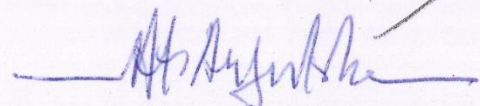


Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes

Os Conselheiros Adjuntos,



Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha



António Augusto Pinto dos Santos Carvalho

Fui presente.

A Procuradora-Geral Adjunta,

